

Correição Parcial n. 0000699-56.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS (CONISCA) - Adv. SERGIO HELENA, OAB/SP nº 64.320, e SERGIO HELENA FILHO, OAB/SP nº 303.259

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA - VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que concede prazo para apresentação de cálculos de liquidação após o trânsito em julgado, por não se verificar recurso pendente de julgamento, possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por CONISCA - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itapira de Campinas na condução do processo nº 0010259-80.2022.5.15.0118, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou a Corrigente que em 7/12/2022 foi publicado despacho determinando a apresentação de cálculos de liquidação na reclamação trabalhista em referência, em face do trânsito em julgado, “*a despeito de ter, no prazo assinalado, interposto Recurso de Revista junto ao TRT contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, e que, por motivos que desconhece, não foi processado, entranhado aos autos ou julgado*”.

Informou que, em 17/11/2022, protocolou seu Recurso de Revista “*eletrônica e regularmente, pelo sistema de peticionamento eletrônico*” no processo em epígrafe, que se encontrava tramitando no E. TRT. Afirmou, ainda, que conforme demonstra *print* da tela que anexa, “*extraída do painel antigo do sistema de peticionamento eletrônico de Primeiro Grau, todos os arquivos protocolados foram assinados eletronicamente e coligidos aos autos e receberam, do sistema, imediatamente após o protocolo, ID e número do documento*”.

Argumentou que, em 5/12/2022, o processo foi devolvido à primeira instância e fora certificado pela Vara do Trabalho o trânsito em julgado de forma equivocada, vez que em razão do recurso pendente de julgamento a reclamação deveria ter sido remetida ao C. TST. Arguiu que que tal inconsistência pode estar ligada à ‘*migração do sistema*’ ou às ‘*indisponibilidades e instabilidades do sistema de peticionamento eletrônico veiculadas no site do Tribunal*’, e de acordo com orientação de servidor da Vara do Trabalho, reportou-se ao Juízo expondo o ocorrido e pedindo providências.

Ressaltando que sua petição ainda não fora apreciada pelo Corrigendo, e que tal erro ou falha do sistema de peticionamento eletrônico não é atribuível à Corrigente, requer seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado, para que o processo seja remetido ao E. Regional para processamento do recurso interposto. Subsidiariamente, requer seja concedido prazo à Corrigente “*para a adoção de providências, complementação do peticionamento, ratificação do recurso ou correção de eventual inconsistência, plenamente sanável*”.

Em despacho proferido por esta Corregedora em 19/12/2022 (Id. 2308997), foi indeferida a tutela de urgência requerida, solicitando-se a prestação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo. No prazo concedido para tanto, a Juíza Corrigenda manifestou-se (Id. 2352674), informando que o recurso ordinário interposto

pelo reclamante foi analisado pelo acórdão Id a2c1b06 (em 11/10/2022), sendo os embargos de declaração opostos pela reclamada rejeitados por meio de decisão proferida em 9/11/2022 (Id c656185).

Destacou que, não constando dos autos recursos interpostos por qualquer das partes, foram baixados ao primeiro grau para prosseguimento e certificado pela Secretaria o trânsito em julgado em 25/11/2022 (Id 2e832b3), iniciando-se a fase de liquidação. Acrescentou que em 13/12/2022 foi juntada petição da Corrigente (Id f2c51f7), na qual alega ter interposto Recurso de Revista em face do v. Acórdão, junto ao segundo grau, a qual ainda está pendente de análise. Ressaltou, por fim, que “*a despeito as alegações da expostas pela reclamada, as peças do referido recurso não constam dos autos*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2305714).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi intimada acerca da decisão impugnada no dia 7/12/2022, tendo sido a medida correcional apresentada em 14/12/2022.

Conforme artigo 35, caput, do Regimento Interno deste Regional, a Correição Parcial “*não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento*”. Assim, a Correição Parcial é medida excepcional, voltada à correção de erro procedimental ou conduta abusiva que contrarie a boa ordem processual, importando em atentado às fórmulas legais do processo.

Além disso, a medida correcional é caracterizada pela subsidiariedade, somente sendo admissível quando não houver recurso ou outro meio processual capaz de veicular a pretensão deduzida. No caso vertente, observa-se que a Corrigente objetiva que se torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado (Id 2e832b3) e o despacho que determinou a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença (Id f6670a9).

Ressalta-se que a despeito de a Corrigente afirmar que no dia 17/11/2022, protocolou nos autos da reclamação trabalhista em debate seu recurso de revista, e que de forma equivocada o processo foi devolvido à primeira instância e que em seu entender a inconsistência estaria ligada à migração ou às indisponibilidades e instabilidades do sistema de peticionamento eletrônico, o fato é que **não consta do processo**, tal como afirma a Corrigenda em seus esclarecimentos, registro de qualquer recurso não apreciado. Salienta-se, ainda, que na página do Tribunal criada para atendimento ao disposto no art. 10º da Resolução CSJT nº 185/2017, na qual são relacionadas as indisponibilidades do Sistema PJe, motivadas por atualização de versão do sistema, queda no *link* de comunicação do TRT, ou por outra razão técnica, não há registro de quaisquer ocorrências impeditivas do uso do sistema na referida data.

Além disso é oportuno recordar que, nos termos da legislação que instituiu o processo judicial eletrônico (Lei nº 11419/2016), o eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não podem servir de escusa para o eventual descumprimento de prazo processual.

Nota-se, ainda, que embora a Corrigente afirme que protocolou recurso de revista, o *print* que anexa demonstra que o documento que pretendia juntar, **não foi assinado eletronicamente** (observe-se que o ícone posicionado ao lado do documento a ser protocolado retrata um "cadeado aberto"), sendo que nessas condições o processo foi devolvido à primeira instância após o decurso do prazo.

Inadmissível, portanto, a interferência censória no processo de origem, vez que do ato impugnado não exsurge qualquer conduta abusiva ou tumultuária, retratando tão somente o posicionamento técnico da dirigente processual, que, após a baixa do processo à primeira instância e análise dos elementos coligidos nos autos, determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente apresentação dos cálculos de liquidação, diante da ausência de recurso pendente de julgamento.

Outrossim, há que se ressaltar que a Corrigente disporia em tese de outros meios processuais, externos à seara censória, para buscar a tutela aqui pleiteada, ainda que de forma diferida. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio

processual apto a tutelar a situação fática narrada, o que claramente não é a hipótese dos autos, a despeito dos argumentos lançados pela Corrigente a respeito.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Por fim, considerando ter o Juízo Corrigendo informado que a petição da Corrigente anexada nos autos originários sob o Id. f2c51f7 ainda não foi apreciada, que o faça com a brevidade possível, em atenção ao prazo previsto pelo artigo 226, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL